



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES**  
**19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801730-08.2024.8.19.0021**

**APELANTE: NILZA HELENA DA SILVA**

**APELADO: ITAU UNIBANCO S.A**

**RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES**

***Ementa:*** DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MESMAS ALEGAÇÕES CONSTANTES NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Ação de revisão contratual cumulada com indenizatória por danos materiais e morais cuja causa de pedir se refere à abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de mensal de juros e a ilegalidade de sua respectiva taxa.

2. Sentença improcedência dos pedidos.

3. Recurso de apelação interposto pela apelante/autora. Julgamento monocrático pelo desprovimento do recurso.

4. Agravo interno apresentado pela apelante/autora, ora agravante, alegando, cerceamento do direito de defesa sob o argumento da ausência de produção da prova pericial requerida, além da abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de juros mensal, além da ilegalidade de sua respectiva taxa, redundando em onerosidade excessiva com a revisão do contrato.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

5. A controvérsia recursal consiste em analisar o acerto do julgamento monocrático proferido por esta Relatoria.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

6. Examinando as razões do recurso de agravo interno, verifica-se que a apelante/autora, ora agravante, aduz os mesmos



argumentos constantes nas razões do recurso de apelação, quais sejam: (i) cerceamento do direito de defesa sob o argumento da ausência de produção da prova pericial requerida; e (ii) abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de juros mensal, além da ilegalidade de sua respectiva taxa, redundando em onerosidade excessiva com a revisão do contrato.

7. Nessa linha de ideias, ressalte-se, ainda, que a apelante/autora, ora agravante, não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão monocrática agravada de id 05, inobservado, portanto, o art. 1.021, §1º do CPC. Ao contrário, trouxe as mesmas alegações constantes nas razões do recurso de apelação, de forma genérica.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE:**

8. Não conhecimento recurso de agravo interno.

*Tese de julgamento:* “Não conhecimento do recurso de agravo interno que não impugna especificadamente os fundamentos da decisão monocrática agravada”.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, inciso III; art. 1.021, §1º.

### **JULGAMENTO MONOCRÁTICO**

Trata-se de recurso de agravo interno interposto pela apelante/autora, ora agravante, NILZA HELENA DA SILVA, contra o julgamento monocrático desta Relatoria constante no id 05 pelo desprovimento do recurso de apelação interposto, cuja ementa restou assim lançada, senão vejamos:

**“EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TAXA EFETIVAMENTE COBRADA. PRECEDENTES VINCULANTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### **I. Caso em exame:**

1. Ação de revisão contratual cumulada com indenizatória por danos materiais e morais cuja causa de pedir se refere à abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de mensal de juros e a ilegalidade de sua respectiva taxa.
2. Sentença de improcedência dos pedidos.
3. Recurso de apelação interposto pela apelante/autora aduzindo, de início, cerceamento do direito de defesa sob o argumento da ausência de produção da prova pericial requerida. No mérito, alega a abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de juros mensal, o que enseja violação ao dever de informação, além da ilegalidade de sua respectiva taxa, redundando em onerosidade excessiva com a revisão do contrato.

### **II. Questão controvertida:**

1. A controvérsia recursal consiste em analisar a ocorrência da alegada abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de mensal de juros e de sua respectiva taxa.

### **III. Razões de decidir:**

1. O Magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as provas que considere impertinentes ou protelatórias para o deslinde da controvérsia em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, nos moldes do art. 370, caput, e parágrafo único, c/c art. 371, ambos do CPC. Ademais, o indeferimento da produção da prova requerida restou devidamente fundamentado na sentença. Portanto, rejeita-se a preliminar arguida.
2. Ab initio, não há falar em descumprimento do dever de informação (art. 6º, inciso III, do CDC) considerando que a apelante/autora, no momento da contratação lhe foi dado pleno conhecimento do serviço fornecido pelo apelado/réu, considerando a previsão contratual expressa a respeito da capitalização mensal de juros, com o devido destaque a respeito da taxa de juros remuneratórios aplicada, conforme se extrai do contrato juntado aos autos. Logo, uma vez que a cobrança se encontra devidamente prevista no contrato (id 96838404) e que essa foi realizada no início do relacionamento entre a apelante/autora e o apelado/réu, não há que se falar em abusividade da referida cláusula

contratual que prevê a capitalização mensal de juros, nos termos do enunciado da súmula nº 359 do STF.

3. Noutro giro, a apelante/autora alega a abusividade da taxa mensal de juros efetivamente cobrada (5,57%) em relação àquela prevista contratualmente (3,92%), fundamentando sua pretensão nos cálculos realizados pela “Calculadora do Cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Ocorre que tal ferramenta desconsidera elementos relevantes e peculiares de cada contrato e, notadamente, do contrato pactuado entre as partes, sendo apenas uma ferramenta que auxilia o consumidor a realização de cálculos simples. Logo, não é meio hábil para apurar com exatidão a taxa de juros efetivamente cobrada e eventual divergência entre os valores pactuados e cobrados.

4. Extraí-se do contrato de financiamento de veículo automotor celebrado entre as partes foi juntado aos autos (documento de id 81961484) cláusula expressa a respeito da taxa mensal e anual de juros remuneratórios à luz do dever de informação (art. 6º, inciso III, do CDC).

5. No que tange a alegação quanto a abusividade dos juros aplicados, o enunciado da súmula nº 596 do STF estabelece que as instituições financeiras não se submetem a limitação das taxas dos juros remuneratórios. Nesse mesmo sentido é o enunciado da súmula nº 382 do STJ, a qual estabelece não ser considerada abusiva a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano.

6. Assim, examinando as informações disponíveis no sítio eletrônico do BACEN, observa-se que a taxa média de juros na data da contratação do financiamento está em consonância com o referido entendimento do E.STJ. Nessa linha de ideias, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, fixou os parâmetros a serem seguidos para verificar a abusividade da taxa dos juros remuneratórios, sendo essa considerada abusiva quando superiores a, pelo menos, uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o que não é a hipótese vertente cuja efetiva cobrança perfaz o percentual de 5,27%, sendo a previsão contratual de 3,92%.

7. Logo, conclui-se pela legalidade da taxa de juros remuneratórios com previsão expressa no contrato de empréstimo pessoal celebrado entre as partes, não havendo que se falar consequentemente em onerosidade excessiva para fins de revisão contratual e indenização por danos

*materiais e morais, restando claro que a apelante/autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual a sentença de improcedência dos pedidos há de ser mantida. Portanto, a pretensão recursal não merece provimento.*

#### **IV. Dispositivo:**

*Desprovimento do recurso.*

---

*Dispositivo relevante citado: CDC, art. 2º, caput; art. 3º, §2º, art. 6º, inciso III; CPC, art. 373, inciso I, art. 932, inciso IV, alínea “a”.*

*Jurisprudência relevante citada: enunciado da súmula nº 297 do E.STJ; enunciado da súmula nº 359 do STF; enunciado da súmula nº 382 do STJ; STJ, REsp n. 1.061.530/RS”.*

Em suas razões recursais de id 24, a apelante/autora, ora agravante, alega cerceamento do direito de defesa sob o argumento da ausência de produção da prova pericial requerida, além da abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de juros mensal, além da ilegalidade de sua respectiva taxa, redundando em onerosidade excessiva com a revisão do contrato.

Contrarrazões apresentadas no id 34 pelo não conhecimento do agravo interno diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada de id 05.

É o relatório. Passo a decidir.

Na origem, trata-se de ação de revisão contratual cumulada com indenizatória por danos materiais e morais cuja causa de pedir se refere à abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de mensal de juros e a ilegalidade de sua respectiva taxa.

A controvérsia recursal consiste em analisar o acerto do julgamento monocrático proferido por esta Relatoria.

O recurso não deve ser conhecido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a dialeticidade, nos moldes do art. 1.021, §1º do CPC.

Com efeito, examinando as razões do recurso de agravo interno no id 24, verifica-se que a apelante/autora, ora agravante, aduz os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de apelação (id 185703220), quais sejam: (i) cerceamento do direito de defesa sob o argumento da ausência de produção da prova pericial requerida; e (ii) abusividade da cláusula prevista em contrato de empréstimo pessoal que prevê a capitalização de juros mensal, além da ilegalidade de sua respectiva taxa, redundando em onerosidade excessiva com a revisão do contrato.

Nessa linha de ideias, ressalte-se, ainda, que a apelante/autora, ora agravante, não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão monocrática agravada de id 05, inobservado, portanto, o art. 1.021, §1º do CPC. Ao contrário, trouxe as mesmas alegações constantes nas razões do recurso de apelação, de forma genérica.

Dessa forma, a pretensão recursal não merece ser conhecida na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, **sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC cujo pagamento é exigível também do beneficiário da gratuidade de justiça nos termos do art. 98, §4º, do CPC.** Nesse sentido:

*“Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6.*

*Embargos não conhecidos. (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06- 2018)”.*

À conta de tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO do recurso de agravo interno**, na forma do art. 932, inciso III, do CPC, mantendo-se integralmente o julgamento monocrático desta Relatoria no id 05.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES**  
**RELATOR**